



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

LAURINDO CESA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **OSMAR BRAUN SOBRINHO – PR**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta a apreciação do duto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 191/2010

Altera a redação dos incisos I e II do artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

I – para paredes externas – 15 cm (quinze centímetros);

II – para paredes internas – 10 cm (dez centímetros).

Como paredes de armários embutidos, estantes ou divisórias de compartimentos sanitários, serão tolerados 10 cm (dez centímetros) de espessura.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010.

**Vereador Osmar Braun Sobrinho –PR
PROPONENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 13.out.2010-11:17-08860-14



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 959/90

DATA: 21 de agosto de 1990.

SÚMULA: Institui o Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código disciplina, regula e estabelece normas para execução de obras na circunscrição do Município de Pato Branco.

Art. 2º. Para efeitos do presente Código, são admitidas as seguintes definições:

1. **ACRÉSCIMO:** aumento de uma edificação feito durante ou após a conclusão da mesma quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.
2. **AFASTAMENTO:** é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.
3. **ÁGUA:** termo genérico designativo do plano ou pano do telhado.
4. **ALINHAMENTO:** é a linha que limita o lote com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.
5. **ALPRENDE:** área coberta saliente da edificação, cuja cobertura sustenta-se por colunas, pilares ou consolos.
6. **ALVARÁ:** documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização.
7. **ALVENARIAS:** são maciços constituídos de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável, pela combinação de juntas e interposição de argamassas, ou somente por um desses meios.
8. **ANDAIME:** plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparos.
9. **APARTAMENTO:** conjunto de dependências ou compartimentos, quer constituem uma habitação ou morada em prédio de habitação múltipla ou coletiva.
10. **APROVACÃO DE PROJETO:** ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.
11. **ÁREA ÚTIL:** é a área do piso de um compartimento.
12. **ÁREA BRUTA:** é a área que resulta da somatória das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.
13. **ÁREA LIVRE:** é a área do lote não ocupada por edificações ou construções.
14. **ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO:** somatória das áreas brutas de todos os pavimentos de uma edificação.
15. **ÁREA FECHADA:** área livre, limitada em todo seu perímetro por paredes ou linhas de divisa de lote.
16. **ÁREA ABERTA:** é o espaço não edificado, contíguo à edificação, com um ou mais acessos ou saídas, diretamente à via ou logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a vistoria dos órgãos competentes e a concessão do respectivo "HABITE-SE".

Art. 50. Após a conclusão das obras deverá ser requerida vistoria à Municipalidade.

Parágrafo único. Uma obra será considerada concluída, quando estiver em condições de ser habitada.

Art. 51. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário ou responsável técnico, além das sanções previstas no presente Código, será intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a demolir ou fazer as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 52. Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e o projeto aprovado, será fornecido ao proprietário, a requerimento deste, uma certidão de "HABITE-SE".

Art. 53. Poderá ser concedida vistoria e habite-se parcial, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias.

Art. 54. Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário a carta de habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento.

§ 1º. Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiriços deverão estar concluídos, de acordo com as normas que regulam a matéria.

§ 2º. A numeração das economias será a constante no projeto aprovado.

SEÇÃO V

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 55. Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Os materiais para os quais não houver normas estabelecidas, deverão ter seus índices qualificativos fixados por entidade oficialmente reconhecida.

Art. 56. As paredes de alvenaria e de tijolos deverão ser assentadas sobre o respaldo de alicerces, devidamente impermeabilizados, e ter as seguintes espessuras mínimas;

I - para paredes externas - 20cm (vinte centímetros).



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - para paredes internas - 15cm (quinze centímetros). Como paredes de armários embutidos, estantes ou divisórias de compartimentos sanitários, serão tolerados 10 cm (dez centímetros) de espessura.

§ 1º. Para efeito deste artigo, serão consideradas também paredes externas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

Art. 57. As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isoladamente exigidos.

SEÇÃO VI

DOS ENTREPISOS

Art. 58. Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como os passadiços, galerias ou jiraus em estabelecimentos industriais, comerciais, casas de diversão, sociedades, clubes, habitações coletivas ou similares.

Art. 59. Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de até 2 (dois) pisos, quando constituírem uma única moradia.

SEÇÃO VII

DAS FACHADAS

Art. 60. Todos os projetos de obras que envolvam o aspecto externo das edificações deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 61. Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo, 10 cm (dez centímetros), até um mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) acima do nível do passeio.

Parágrafo único. A mesma restrição aplica-se a grades, venezianas, quadros e similares.

Art. 62. Todos os edifícios situados nas esquinas, em ruas onde não haja exigência de recuo do alinhamento predial, deverão quando construídos no alinhamento predial ou tiverem recuo menor que 3 m (três metros), deixar livre um canto chanfrado de 3 (três) metros, perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros, até a altura de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) do passeio.

Parágrafo único. É permitida a construção de pilar ou coluna no cruzamento dos alinhamentos dos logradouros públicos, sob a condição de permanecer livre, entre o pilar, ou coluna, e as outras partes da construção, faixa não menor que 1,50



Hotmail

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Lixo Eletrônico Limpa

Caixa de Entrada...

Pastas

Lixo (4)

Rascunhos

Enviados

Excluídos (6)

Nova pasta

Visualizações rápidas...

Messenger

O Messenger não está disponível agora.

Início

Contatos

Calendário

Proteja sua caixa de entrada de vírus e emails indesejados

EMENDA MODIFICATIVA Voltar para mensagens |

[OSMAR BRAUN] - LEI 959/90, DE 21 DE AGOSTO DE 1990

Bárbara Adicionar a contatos

Para jrenato.adv@hotmail.com

12:50

Responder

VIA

959/90, de 21 de agosto de 1990 – (336/79, 1040/91, 1229/93, 2527/2005, 2874/2007, 2879/2007, 3233/2009) – Institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

TEXTO ATUAL:

Art. 56. As paredes de alvenaria e de tijolos deverão ser assentadas sobre o respaldo de alicerces, devidamente impermeabilizados, e ter as seguintes espessuras mínimas:
I - para paredes externas - 20cm (vinte centímetros).
II - para paredes internas - 15cm (quinze centímetros). Como paredes de armários embutidos, estantes ou divisórias de compartimentos sanitários, serão tolerados 10 cm (dez centímetros) de espessura.

Viaj
pag
10x
Cli
€
nos
€

EMENDA MODIFICATIVA do Art. 56, incisos I e II:

I - para paredes externas – 15cm (quinze centímetros).
II - para paredes internas - 10 (dez centímetros). Como paredes de armários embutidos, estantes ou divisórias de compartimentos sanitários, serão tolerados 10 cm (dez centímetros) de espessura.

CÓDIGO DE OBRAS...

111/56, de 7 de maio de 1956 (06/68, 25/68, 27/69, 249/77, 250/77 e 336/79) – Estabelece o novo Código de Obras de Posturas do Município de Pato Branco
Regulamentada pelo Decreto nº 82/74 - Decreto nº 234/77 - Decreto nº 241/77 e Decreto 266/77 - Horário do Comércio.

06/68, de 8 de maio de 1968 – (117/72) – Cria o matadouro público municipal de Pato Branco e dá concessão do matadouro público municipal à Firma Viganó & Filhos Ltda



25/68, de 4 de dezembro de 1968 – (111/56, 117/72) –
Cria o matadouro público municipal de Pato Branco para o abate de suínos e concede concessão do matadouro público municipal ao Senhor Cândido Merlo

27/69, de 7 de novembro de 1969 – (111/56) – Dá nova redação a dispositivos do Código de Posturas e Obras do Município Lei nº 111, de 7 de maio de 1956

249/77, de 11 de março de 1977 – (111/56 e 345/79) –
Altera o artigo 21 e artigo 36 da Lei nº 111/56 (qualquer obra só poderá ser executada mediante autorização da Prefeitura, os prédios que não oferecerem segurança, serão notificados seus proprietários, para demolição)

250/77, de 14 de março de 1977 – (111/56, 29/65) – Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 29/65 (calçamento dos passeios deverá ser de lajotas, etc.)

336/79, de 26 de abril de 1979 – (111/56, 605/85, 675/86, 959/90) – Institui o Código de Obras.

605/85, de 6 de maio de 1985 – (336/79) – Altera os artigos 113 e 114 da Lei Municipal nº 336/79 (Área construída e/ou aumento das Casas Populares)

675/86, de 20 de junho de 1986 – (336/79, 626/85) –
Revigora a Lei nº 626/85 e altera a Lei nº 336/79 (pelo prazo de 90 dias)

Autores: Nelson Antonio Sguarezi-PMDB e Neri Antonio Garbin-PMDB

959/90, de 21 de agosto de 1990 – (336/79, 1040/91, 1229/93, 2527/2005, 2874/2007, 2879/2007, 3233/2009) –
Institui o Código de Obras do Município de Pato Branco

1040/91, de 14 de maio de 1991 – (959/90) – Altera disposições do Código de Obras do Município de Pato Branco (Lei nº 959/90) (habitação popular não excedam a 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída. A cada 4 (quatro) unidades habitacionais será reservado pelo menos uma vaga de estacionamento. Os prédios de apartamentos que não constituam habitação popular terão obrigatoriamente garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento de uso individual, a razão de uma vaga por moradia. Os edifícios de escritórios serão dotados de garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento, à razão de uma vaga para cada 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída).



1229/93, de 1º de julho de 1993 – (959/90) – Altera disposições do Código de Obras do Município Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990

(Depósitos - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m e área mínima de 1,50m²; Quarto de empregada - área mínima de 5,00m²; Banheiro - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m e área mínima de 2,00m; acrescentando observação (n); Acrescenta observação (n) ao Anexo I da Tabela II - Residências e Apartamentos: "(n) - Tolera-se para lavabo círculo mínimo de 1,20m e área mínima de 1,80m²"; A observação (m) do Anexo I da Tabela III, "(m) - Dimensionamento dos degraus será feito com a fórmula 2H + B = 63 à 64cm, sendo H a altura e B a largura do degrau, obedecidos os seguintes limites: altura máxima: 19cm, largura mínima: 25cm)

Autor: Cilmara Francisco Pastorello

2527/2005, de 4 de outubro de 2005 (959/1990) – Altera dispositivos da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990 –

~~Código de Obras do Município de Pato Branco (para indicação da placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, contendo os dizeres "obra legalizada")~~

2874/2007, de 27 de novembro de 2007 (959/1990) –

Altera redação do artigo 190, da Lei Municipal nº 959, de 21 de agosto de 1990. (959/90 – Código de Obras Numeração das edificações será estabelecida pela Prefeitura Municipal, sendo obrigatória sua afixação em local visível. Forma de identificação – seqüência ordenada – uso de letras após determinada numeração).

O Executivo tem prazo de 30 dias para regulamentar esta lei

Regulamentada pelo Decreto nº 5226, de 23 de janeiro de 2008.

2879/2007, de 5 de dezembro de 2007 (959/90, 1040/1991) – Altera disposições da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Autores: Aldir Vendruscolo – DEM e Nelson Bertani - PDT

3233/2009, de 17 de setembro de 2009- (959/1990) Altera a redação dos artigos 19 e 27 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco.

(Art. 19. Referente o Alvará de Construção, estabelecendo a possibilidade de expedição de alvará individualizado para edificações com mais de uma unidade autônoma. Art. 27 – Aprovação de projetos. Deverá consultar obrigatoriamente a prefeitura sobre a viabilidade para elaboração de projeto e prova de domínio do terreno)



[Novo](#) | [Responder](#) [Responder a todos](#) [Encaminhar](#) | [Excluir](#)

[Lixo Eletrônico](#)

[Limpar](#) ▾ [Marcar como](#) ▾ [Mover para](#) ▾ |



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

Como o Código de Obras do Município de Pato Branco é muito antigo, hoje não se justifica a construção de paredes superiores a 15 cm (paredes externas) e 10 cm (paredes internas), pois houve uma evolução tecnológica das alvenarias e paredes divisórias. Sendo assim, os isolamentos térmicos e acústicos foram resolvidos com tal desenvolvimento.

Pato Branco, 13 de outubro de 2010.

Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR

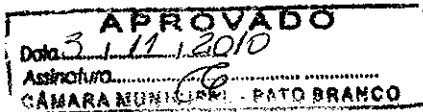
PROONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Sessão...
Visto



Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Osmar Braun Sobrinho – PR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **AREA-PB - Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco** (Presidente Luis Carlos Braun - Rua Tapajós, 305, Sala 106, Fone (46) 3224-6016, CEP 85501-030, Pato Branco - PR), solicitando que seja analisado e emitido parecer técnico a respeito do Projeto de Lei nº 191/2010, de 13 de outubro de 2010, de autoria do vereador proponente, que altera a redação dos incisos I e II do artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco, conforme cópia em anexo.

O parecer do AREA-PB se faz necessário para que se possa analisar a viabilidade do projeto, em face de que a matéria diz respeito às obras municipais.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 3 de novembro de 2010.


OSMAR BRAUN SOBRINHO
Vereador – PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo: 0001
-03-Nov-2010-13:57-000195-1/1



Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco



Ofício nº 82/2010.

Protocolo (Geral)

-17-Nov-2010-10:55-003300-1
1/7-00-1

Pato Branco, 10 de Novembro de 2010.

*Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco:
Vereador Laurindo Cesa.*

Em resposta ao ofício recebido nº 494/2010 no dia 04/11/2010 vimos através deste manifestar nosso parecer técnico a respeito do Projeto de Lei nº 191/2010, de 13 de outubro de 2010 de autoria do vereador Osmar Braun.

A Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos – Pato Branco (AREA-PB) manifesta-se totalmente a favor da alteração a redação dos incisos I e II do artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Entendemos que não se justifica a construção de paredes externas superiores a 15cm e paredes internas acima de 10cm. Salientamos que o Código de Obras na data de 1990, os sistemas construtivos em nossa região eram basicamente de alvenaria de tijolos.

Atualmente os sistemas construtivos oferecem inúmeras opções de materiais como as paredes em "dry-wall" (gesso acartonado) com espessura de 9,5 cm ou as placas cimentícias com espessura variável de 3 a 6 cm, ou ainda as placas de MDF com revestimento em chapas melanínicas com espessura de até 4 cm.

Desta maneira, quando da aprovação do novo Plano Diretor da Cidade, haverá a necessidade de alterar o atual Código de Obras, oportunidade em que nossa entidade de classe poderá contribuir com novos subsídios.

Na oportunidade elevamos nossos protestos de estima e consideração.


Engº Eletricista André Pallaoro
Presidente da AREA – PB
GESTÃO 2010



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 16 de novembro de 2010.

PARECER JURÍDICO **Projeto de Lei nº 191/2010**

O insigne Vereador Osmar Braun Sobrinho (PR) apresenta o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar a redação dos incisos I e II, do art. 56, da Lei Municipal nº 959/1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Nas justificativas, o vereador resumidamente alega que o Código de Obras do Município é muito antigo, de forma que não se justifica atualmente a construção de paredes externas superiores a 15 cm, e paredes internas com mais de 10 cm, tendo em vista a evolução tecnológica das alvenarias e das paredes divisórias.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Deveras o Código de Obras do Município é relativamente antigo, datado de 1990.

Destaca-se que com a edição da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008 (que dispõe sobre o Plano Diretor de Pato Branco) ficou determinado que o Executivo, no prazo de 180 dias contados da vigência da referida Lei Complementar, iria enviar à Câmara Municipal legislações complementares a respeito do "novo" Código de Obras Municipal em consonância com as novéis disposições do Plano Diretor.

É a redação do art. 241, da Lei Complementar nº 28/2008:

Art. 241. Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, continuarão em vigência todas as legislações urbanísticas, em especial:

- I - Lei nº. 975/90 de 2 de outubro de 1990 que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do município de Pato Branco;
- II - Lei nº. 959/90 de 21 de agosto de 1990 que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.
- III - Lei nº. 331/78 de 28 de dezembro de 1978 que dispõe sobre loteamento e dá outras providências.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Parágrafo único. Serão encaminhadas à Câmara Municipal legislações complementares compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, no prazo máximo de 180 dias contados a partir de sua vigência, especialmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo, as normas de Parcelamento do Solo e de Loteamentos e o Código de Obras.

Vê-se que a intenção da Lei Complementar nº 28/2008 foi realmente dar novos parâmetros ao Código de Obras, capaz de amoldá-lo à nova realidade procedural e tecnológica da construção civil.

Todavia, como a referida legislação complementar ainda não foi enviada à Câmara Municipal, tem-se que a proposição legislativa do nobre Vereador é de toda acertada, e merece ter seu normal trâmite regimental.

De mais a mais, como se vê do Ofício nº 82/2010, de 10 de novembro de 2010, enviado pela Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos – Pato Branco (AREA-PB), tem-se que a referida entidade é totalmente favorável ao projeto de lei em tela, tendo em vista que *"Entendemos que não se justifica a construção de paredes externas superiores a 15cm e paredes internas acima de 10cm"*.

E concluem afirmando que *"Atualmente os sistemas construtivos oferecem inúmeras opções de materiais como as paredes em "dry wall" (gesso acartonado) com espessura de 9,5 cm ou as placas cimentícias com espessura variável de 2 a 6 cm, ou ainda as placas de MDF com revestimento em chapas melanínicas com espessura de até 4 cm"*.

Destarte, o presente projeto de lei, além da pertinência procedural e material, encontra-se instruído com dados técnicos explanados por uma entidade associativa competente para tanto.

Ante o exposto, exaramos parecer favorável à proposição legislativa.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 191/2010

Busca o nobre vereador Osmar Braun Sobrinho –PR, apoio do Douto Plenário desta Casa Legislativa através do Projeto de Lei nº 191/2010, para Alterar a redação dos incisos I e II do artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Analisando a proposta do ilustre vereador, constatamos que o mesmo alega que o Código de Obras do Município é muito antigo, de forma que não justifica atualmente a construção de paredes externas superiores a 15 cm, e paredes internas com mais de 10 cm, tendo em vista a evolução tecnológica das alvenarias e das paredes divisórias, portando pela proposição do ilustre Vereador a nova redação fica paredes externas 15 cm e paredes internas 10 cm.

Em 2008 foi alterado o Código de Obras através da Lei complementar nº 28/2008, que trouxe novos parâmetros, bem como em função do código de obras ser relativamente antigo, pois foi aprovado em 1990, razão pela qual é necessário atualizar face a nova realidade procedural e tecnológica da construção civil.

Feitas estas considerações ao referido projeto a Comissão de Justiça e Redação emitiu **Parecer Favorável** a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr.22 de novembro de 2010.

CLAUDEMIR ZANCO - GPS - Presidente

VALMIR TASCA -DEM -Relator

ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI-PRB – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
Protocolado: 16/11/2010 - 17:29 - 0003344-12

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 191/2010

O Vereador Osmar Braun Sobrinho - PR através do Projeto de Lei nº 191/2010, tem por finalidade alterar a redação dos incisos I e II, do artigo 56, da Lei Municipal nº 959/1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

A proposição e o vereador alega resumidamente que o Código de Obras do Município é muito antigo, de forma que não se justifica atualmente a construção de paredes externas superiores a 15 cm, e paredes internas com mais de 10 cm, tendo em vista a evolução tecnológica das alvenarias e das paredes divisórias.

Por se tratar de um Projeto de Lei que se encontra instruído em dados técnicos explanados por uma entidade associativa competente para tanto e pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de novembro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 191/2010

Pretende o nobre Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR, através do Projeto de Lei nº 191/2010, obter apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para alterar a redação dos incisos I e II do art. 56 da Lei nº 959 de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Argumenta que o Código de Obras do Município é muito antigo, de maneira que não se justifica atualmente a construção de paredes externas superiores a 15 cm, e paredes internas com mais de 10 cm, pois houve uma evolução tecnológica das alvenarias e paredes divisórias, solucionando problemas como isolamentos térmicos e acústicos.

A matéria encontra-se em conformidade com as normas que a regem, com a legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei estando apta a seguir seu trâmite normal, sendo que para tanto, após análise exaramos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

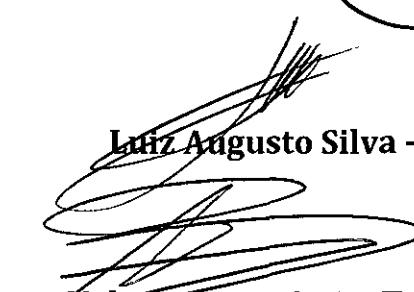
É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 26 de novembro de 2010.

Protocolo Geral - 30-Nov-2010-14:17-008453-11

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB - Presidente


Luiz Augusto Silva - DEM


Nelson Bertani - PDT - Relator



Câmara Municipal de Palho Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 191/2010, que altera a redação dos incisos I e II do artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 6/12/2010
Assinatura lcl
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do inciso II do artigo 56, do projeto de lei nº 191/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 ...

II – para paredes internas – 10 cm (dez centímetros)."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 2 de dezembro de 2010.

OSMAR BRAUN SOBRINHO
Vereador - PR



Mac



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 191/2010

Altera a redação dos incisos I e II do artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 ...

I – para paredes externas – 15 cm (quinze centímetros);

II – para paredes internas – 10 cm (dez centímetros).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 191/2010, de autoria do Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR.



DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5051 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.452, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010
Altera a redação dos Incisos I e II do artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Os Incisos I e II do artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 56. (Artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, alterado)
I – para paredes externas – 15 cm (quinze centímetros);
II – para paredes internas – 10 cm (dez centímetros)." (NR)
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei, decora do Projeto de Lei nº 191/2010, de autoria do Vereador Osmar Braun Sobrinho.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 8 de dezembro de 2010.
ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 191/2010

RECEBIDO EM: 13 de outubro de 2010

Nº DO PROJETO: 191/2010

SÚMULA: Altera a redação dos incisos I e II do artigo 56 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

(I – para paredes externas – 15 cm (quinze centímetros); II – para paredes internas – 10 cm (dez centímetros). Como paredes de armários embutidos, estantes ou divisórias de compartimentos sanitários, serão tolerados 10 cm (dez centímetros) de espessura).

AUTOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho - PR

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de outubro de 2010

DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 17 de novembro de 2010

RELATOR: Valmir Tasca – DEM

DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 22 de novembro de 2010

RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 24 de novembro de 2010

RELATOR: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de dezembro de 2010

Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de dezembro de 2010

Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

Ausente, o vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 7 de dezembro de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 538/2010

Lei nº 3482, de 8 de dezembro de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5051, do dia 10 de dezembro de 2010